

IV - membros dos Tribunais de Contas;  
V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

#### **CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 49. Na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas, quando constatadas irregularidades que possam lhes comprometer o mérito, o responsável ou interessado será citado para apresentar defesa, no prazo de trinta dias.

Art. 50. É de cinco dias o prazo para cumprimento das notificações expedidas pelo Tribunal, se outro não for assinalado pelo Relator do processo.

Art. 51. A citação, a audiência, a comunicação de diligências ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

I - diretamente ao interessado ou responsável;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; **(NR – redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)**

IV - por meio eletrônico.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado ou responsável, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas neste artigo, observada as especificidades de cada caso.

Art. 52. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel.

#### **CAPÍTULO VII DA CONTAGEM DOS PRAZOS**

Art. 53. Os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o vencimento do prazo recair em dia que não haja expediente no Tribunal, será prorrogado para o dia útil subsequente.

Art. 54. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - da juntada aos autos do expediente assinado pelo responsável ou interessado ou do aviso de recebimento;

II - da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; **(NR – redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)**

III - da certificação eletrônica.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa nesta Lei, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 55. Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

#### **CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES**

Art. 56. O Tribunal no exercício de sua competência poderá aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos administradores e gestores da coisa pública, nos seguintes casos e observados os percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento):

a) por contas julgadas irregulares;

b) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno.

II - até 50% (cinquenta por cento):

a) por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

b) por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

c) por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal.

III - até 30% (trinta por cento):

a) pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

b) pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei.

IV - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período, por índice oficial.

Art. 58. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 59. O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de até cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração municipal.

Art. 61. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará inidoneidade do licitante para contratar com o Poder Público Municipal, por até dois anos.

Art. 62. A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, será comunicada ao órgão competente para conhecimento e efetivação das medidas administrativas pertinentes.

#### **CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 63. Da decisão que imputar débito, o responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, nos prazos regimentais:

§ 1º A certidão de débito individualizará os responsáveis e o total imputado, devidamente atualizado.

§ 2º Comprovado o recolhimento, o Tribunal, por seu Presidente, dará quitação ao responsável.

#### **DO CONTROLE INTERNO**

Art. 64. Os Poderes Públicos Municipais deverão instituir e manter sistemas de controle interno, na forma prevista na Constituição Federal e no art. 121, da Constituição do Estado do Pará, com vistas a apoiar o exercício do controle externo.

Art. 65. Os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, previstas em ato específico do Tribunal, as seguintes atividades, como apoio ao controle externo:

I - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente, para que instaure procedimento de Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no art. 34 desta Lei;

III - certificar a regularidade das prestações de contas de gestão, das contas de governo, dos contratos, das admissões e contratações de pessoal, das concessões de aposentadoria e pensões, e demais atos que devam ser encaminhados ao Tribunal, na forma disposta nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 66. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

#### **CAPÍTULO X DOS RECURSOS**

Art. 67. Em todas as fases do processo de julgamento das contas, da fiscalização de atos e contratos e da apreciação de atos sujeitos a registro ou a cadastro, será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

Art. 68. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - embargos de declaração;

III - agravo.

§ 1º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.

Art. 69. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

§ 4º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade. (NR – acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)

Art. 70. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **(NR – redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)**

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 71. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de dez dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. **(NR – redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)**

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou à Presidência pode exercer o juízo de retratação.

#### **TÍTULO IV**

##### **DO PEDIDO DE REVISÃO**

Art. 72. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e fundar-se-á: **(NR – redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015)**

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

#### **TÍTULO V**

##### **DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, *de ofício* ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévio manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas pelo Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 74. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.

Art. 75. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno.

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 76. O Relator, na qualidade de presidente da instrução do processo, por si ou mediante despacho singular, ou por delegação ao órgão de instrução, quando for o caso, promoverá a comunicação dos atos aos responsáveis ou interessados para apresentar defesa, no prazo previsto nesta Lei Complementar.

Art. 77. Mediante proposição de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o Pleno poderá declarar a insubsistência de decisão transitada em julgado ou não, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado.

Art. 78. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração legal, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser.

Art. 79. Serão extintos com a vacância os cargos de Auditores do Tribunal excedentes ao número de quatro previsto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor após sessenta dias de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 25, de 5 de agosto de 1994. PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2012.

#### **SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 29-9-2015.**